

## ATA 07/2018

### REUNIÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA

13.09.2018

1 Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se no Salão  
2 Ouro Negro, na Prefeitura Municipal de Criciúma, a reunião ordinária com os membros  
3 do Conselho de Desenvolvimento Municipal do Plano Diretor Participativo de Criciúma  
4 - CDM. Os trabalhos começaram às 19h e 05min, com a presença de 47 (quarenta e  
5 sete) membros relacionados na lista de presença parte integrante desta ata. A reunião  
6 foi aberta pelo Secretário Executivo do Conselho, Sr. Giuliano Elias Colossi, que  
7 agradeceu a presença de todos nesta data, e passou alguns informes para os  
8 presentes, sendo estes: **HISTÓRICO DA REVISÃO DA MINUTA DA REVISÃO DA**  
9 **LEI DO CÓDIGO DE OBRAS: 2015** – A então Secretaria de Planejamento e  
10 Desenvolvimento Econômico contratou 04 profissionais da área de Arquitetura e  
11 Urbanismo e de Engenharia Civil, para dar início na revisão da Legislação Urbanística  
12 Municipal, entre estas estava a Lei do Código de Obras – 1993; Após as análises da  
13 legislação e de exemplos de outros municípios, deu-se início as reuniões com o DPFT,  
14 que aplica a legislação do Código de Obras, para a aprovação dos projetos  
15 arquitetônicos, e nestas reuniões o novo texto foi sendo escrito com base na Lei de  
16 1993 (texto azul – novo); (texto verde – texto modificado); (texto vermelho – texto  
17 retirado); Ao longo do ano de 2016 foram realizadas 20 reuniões internas, entre os  
18 técnicos do DPFT e da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico,  
19 para a formatação deste novo texto da Lei; Em 2017, com a criação da Secretaria de  
20 Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, houve a retomada, no segundo  
21 semestre das reuniões, e neste ponto foi apresentado o texto da Minuta para a  
22 complementações ou correções, por meio de reuniões técnicas externas, realizadas  
23 no IAB, onde todos foram convidados para a definição final desta legislação. Foram  
24 realizadas 15 reuniões. No final daquele ano, o texto foi enviado para todos os  
25 membros do CDM para conhecimento e leitura e sugestões de correção; Em fevereiro  
26 de 2018, o texto novamente foi enviado para todos os participantes para leitura e se  
27 estabeleceu no CDM que o prazo para o recebimento de sugestões de correção do  
28 texto seria até o dia 17/04/2018; Na reunião da Câmara Temática III do dia 19/04/2018  
29 – as sugestões foram apresentadas, debatidas e votadas e se determinou que  
30 houvesse mais reuniões técnicas para a apresentação de melhorias ao texto dos  
31 artigos que não foram votados; A partir de então foram realizadas reuniões técnicas  
32 nos seguintes dias: 27/04/2018, 04/05/2018, 11/05/2018, 18/05/2018, 25/05/2018,  
33 08/06/2018 e 15/06/2018; Na reunião do dia 28/06/2018, da Câmara Temática III, os  
34 itens que foram sugeridos para melhoria foram, debatidos, votados e aprovados e  
35 como encaminhamento, o texto final das modificações e a Minuta completa foi enviada  
36 novamente a todos os membros do CDM; Na reunião ordinária do CDM do dia  
37 05/07/2018, foi definida a metodologia de votação da Minuta da Lei de revisão do  
38 Código de Obras, ou seja: **“O texto com as aprovações na reunião da Câmara**  
39 **Temática III nas datas de 19.04.2018 e 28.06.2018 será lido em futura reunião do**  
40 **CDM e colocado em votação.”** Por fim, na reunião do CDM no dia 02/08/2018, foi  
41 informado que a reunião de votação das correções do texto da Minuta de revisão do  
42 Código de Obras será realizada no dia 13/09/2018 (exclusiva) para este tema e em  
43 outras que se fizer necessário. Em seguida houve a apresentação da pauta desta  
44 reunião sendo assim descrita: **1º) Aprovação da Ata da reunião anterior; 2º)**

45 **Correções da Minuta da Lei do Código de Obras: Solicitações de correção**  
46 **enviadas até 17.04.2018 e discutidas na reunião da Câmara Temática III do CDM**  
47 **em 19.04.2018 – e reuniões técnicas em 27.04.18, 04.05.18, 11.05.18, 18.05.18,**  
48 **25.05.18, 08.06.18 e 15.06.2018 – reapresentada da Câmara Temática III do CDM**  
49 **em 28.06.2018 referentes a Câmara Temática III. Com relação ao 1º Assunto da**  
50 **pauta:** Houve um pedido de correção da ata da reunião passada, a mesma foi  
51 corrigida, apresentada e pôr fim foi aprovada nessa reunião pelo conjunto do CDM.  
52 **2º Assunto da pauta: Correções da Minuta da Lei do Código de Obras: Texto**  
53 **original:** Art. 2º. Fixação de normas que garantam condições mínimas de insolação,  
54 ventilação, iluminação, segurança, salubridade, higiene e conforto para as  
55 edificações, a construir, a ampliar ou a reformar no Município de Criciúma. **Correção:**  
56 Art. 2º. Fixação de normas que garantam condições mínimas de insolação, ventilação,  
57 iluminação, segurança, salubridade, higiene, **acessibilidade** e conforto para as  
58 edificações, a construir, a ampliar ou a reformar no Município de Criciúma. A Câmara  
59 Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM,**  
60 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:**  
61 **Seção II - Das Definições:** Art. 5º. Para efeito da presente Lei, serão adotadas as  
62 seguintes definições: **Corrigir:** Numerar as definições com números arábicos (ex: 1, 2,  
63 3...); **Correção:** **Resposta:** **Redação legislativa: deve ser em números romanos, não**  
64 **em arábicos.** A Câmara Temática não acatou a proposta, sendo mantido o texto  
65 original, em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram**  
66 **por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Sobre as  
67 definições: **XX - ÁREA DE VAGA DE GARAGEM COMO UNIDADE AUTÔNOMA;**  
68 **XXI - ÁREA DE VAGA DE GARAGEM DE USO COMUM E INDETERMINADO; XXII**  
69 **- ÁREA DE VAGA DE GARAGEM VINCULADA À UNIDADE AUTÔNOMA.** Dúvida:  
70 Será cobrado na análise e aprovação dos projetos, que o mesmo já deve vir  
71 discriminado que tipo vai ser? **Sugestão:** Retirar da definição - Demarcada e  
72 identificada em projeto arquitetônico. **Correção:** **Resposta:** **Deve ser constado já no**  
73 **projeto, inclusive para fins de posterior abertura de cadastros caso individualizados,**  
74 **bem como registro/incorporação.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia  
75 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**  
76 **decisão da Câmara Temática III. Texto original:** **Seção II - Das Definições** Art. 5º.  
77 Para efeito da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições: (...) **Correção:**  
78 **Acrescentar** (...) **XXX. BALDRAME: Conjunto de vigas de concreto armado que corre**  
79 **sobre qualquer tipo de fundação.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia  
80 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**  
81 **decisão da Câmara Temática III. Correção:** **Sugestão:** Incluir definição de rota  
82 acessível: **Rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os**  
83 **ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado**  
84 **de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência**  
85 **e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas**  
86 **rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas,**  
87 **entre outros.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os**  
88 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**  
89 **Temática III. Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Seção I - Da Aprovação**  
90 **do Projeto; Seção II - Do Licenciamento; Seção III - Da Modificação do Projeto**  
91 **Aprovado; Seção IV - Da Validade do Licenciamento; Seção V - Das Demolições**  
92 **Voluntárias; Seção VI - Da Aprovação do Uso da Edificação; Texto original:** Art.  
93 7º - Para **análise e** aprovação do projeto, o interessado apresentará ao órgão  
94 competente da municipalidade a seguinte documentação: I - ~~cópias~~ do projeto  
95 arquitetônico; II - consulta prévia do terreno, fornecida pelo órgão competente da  
96 municipalidade, **(com validade de 6 meses);** III - título ~~ou declaração~~ de propriedade

97 do imóvel atualizado, e, caso o requerente não seja o proprietário, ~~ou~~ deverá  
98 apresentar também contrato com firma reconhecida e autorização do proprietário para  
99 construção; **Correção:** Art. 7º- (...) III - título ~~ou declaração~~ de propriedade do imóvel  
100 atualizado, e, caso o requerente não seja o proprietário, ~~ou~~ deverá apresentar também  
101 contrato com firma reconhecida e autorização do proprietário para construção;  
102 **Sugestão:** manter o título de propriedade atualizado pelo período de 6 meses.  
103 **Resposta:** Legalmente, a validade da matrícula é de 30 dias. A Câmara Temática  
104 sugeriu que seja acrescentado ao texto que o título de propriedade deve ser atualizado  
105 quando da entrada do processo de aprovação de projetos e Manter a exigência do  
106 “atualizado”. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**  
107 **decisão da Câmara Temática III. Texto original:** ~~IV – Anotação de Responsabilidade~~  
108 ~~Técnica (ART) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de autor do projeto. IV -~~  
109 ~~Documento de Responsabilidade Técnica do autor do projeto; V – Levantamento~~  
110 ~~Planialtimétrico do Terreno, quando solicitado.~~ A Câmara Temática aprovou em  
111 reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por**  
112 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Art. 9º - Na análise  
113 dos projetos em geral, os órgãos competentes da municipalidade observarão a ordem  
114 de entrada do processo no Protocolo Geral. Parágrafo único - O projeto de uma  
115 construção será analisado em função de sua utilização lógica e não apenas pela  
116 denominação em planta. **Correção:** Art. 9º - Na análise dos projetos em geral, os  
117 órgãos competentes da municipalidade observarão a ordem de entrada do processo  
118 no Protocolo Geral. §1º. - O projeto de uma construção será analisado em função de  
119 sua utilização lógica e não apenas pela denominação em planta. § 2º. – A aprovação  
120 do projeto não exime seus autores da obediência desta Lei, devendo os autores dos  
121 projetos, juntamente com o proprietário do imóvel e o responsável dos projetos, além  
122 dos responsáveis técnicos a responsabilidade civil, administrativa e criminal,  
123 decorrente de eventuais prejuízos a terceiros. A Câmara Temática aprovou em reunião  
124 do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade**  
125 **a decisão da Câmara Temática III, com pedido de melhoria no texto em azul.**  
126 **Texto original:** Art. 11 – As edificações em desconformidade com a legislação vigente,  
127 ou seja, aquelas sem condições de expedição de Alvará de Uso (Habite-se), poderão  
128 ser reformadas, observado, entretanto, o atendimento as normas atuais de  
129 acessibilidade, número de vagas de garagem e corpo de bombeiros, ficando a  
130 aplicação das demais leis vigentes a critério do órgão municipal de análise de projetos.  
131 §1º. Não serão exigidas as normas de acessibilidade, número de vagas de garagem  
132 e corpo de bombeiros para as residências de uso unifamiliar. **Correção:** Art. 11 – As  
133 edificações em desconformidade com a legislação vigente, ou seja, aquelas sem  
134 condições de expedição de Alvará de Uso (Habite-se), poderão ser reformadas,  
135 observado, entretanto, o atendimento as normas atuais de acessibilidade, número de  
136 vagas de garagem e corpo de bombeiros, ficando a aplicação das demais leis vigentes  
137 a critério do órgão municipal de planejamento urbano. §1º. Não serão exigidas as  
138 normas de acessibilidade, número de vagas de garagem e corpo de bombeiros para  
139 as residências de uso unifamiliar. §2º. Para os casos de patrimônio cultural ou bens  
140 de interesse cultural será autorizada a reforma, para as quais poderão ser  
141 dispensadas as exigências das normas vigentes, desde que as condições não sejam  
142 inferiores as atuais. **Correção:** §2º. Para os casos de patrimônio cultural ou bens de  
143 interesse cultural será autorizada a reforma, para as quais poderão ser dispensadas  
144 as exigências das normas vigentes, desde que as condições não sejam inferiores as  
145 atuais, com exceção das exigências do Corpo de Bombeiros que deverão ser  
146 cumpridas. §3º. Para as reformas onde houver impossibilidade de criação das vagas  
147 de garagem informadas no *caput*, o Órgão de Planejamento Municipal emitirá parecer  
148 técnico justificativo dispensando a apresentação destas vagas, a critério técnico, que

149 **deverá ser aprovado no CDM – Conselho de Desenvolvimento Municipal.** A Câmara  
150 Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM,**  
151 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:**  
152 **Art. 14: Sugestão: Excluir a parte “e assinatura do mesmo” do inciso I pois está**  
153 **repetindo. I - requerimento solicitando o licenciamento da obra no qual conste o nome**  
154 **e assinatura do proprietário ~~e assinatura do mesmo~~, ou de procurador, ou ainda**  
155 **assinatura do responsável técnico; Correção: Art. 14 I - requerimento solicitando o**  
156 **licenciamento da obra no qual conste o nome e assinatura do proprietário ou de**  
157 **procurador, ou ainda assinatura do responsável técnico; A Câmara Temática aprovou**  
158 **em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por****  
159 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Art. 15 Sugestão: Excluir o §1º,**  
160 **§4º, §5º e incluir outro artigo; excluir a palavra “complementares” do artigo 15 Art. 15**  
161 **- Fica dispensada a apresentação de projeto arquitetônico ~~e complementares~~, para**  
162  **fins de licenciamento, nos seguintes casos: ~~§1º A critério técnico, as construções de~~**  
163  **~~residências unifamiliares, únicas no lote, com as medidas até os limites previstos nos~~**  
164  **~~incisos I, II e III, poderá ser dispensado o atendimento às dimensões mínimas dos~~**  
165  **~~compartimentos previstas neste Código, para os casos em que forem apresentados~~**  
166  **~~os projetos, e desde que se trate de solicitação do particular e para uso próprio e não~~**  
167  **~~para comercialização. §4º A critério do órgão de análise de projetos, poderá ser exigido~~**  
168  **~~os projetos arquitetônico e complementares para os licenciamentos previstos neste~~**  
169  **~~artigo. §5º Os projetos complementares entregues a municipalidade são apenas para~~**  
170  **~~arquivamento, não sendo de responsabilidade da mesma a análise/aprovação.~~ A**  
171  **Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes****  
172 **do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto**  
173 **original: Art. 17. Especificamente para reformas, as mesmas deverão atender as**  
174 **seguintes exigências: (...) §1º -Para reformas sem alteração de uso, o Habite-se**  
175 **(Alvará de Uso) será substituído pelo Laudo de Conclusão de Obras; §2º – Todas as**  
176 **reformas citadas nos incisos supracitados deverão adequar-se ao Art. 10 desta lei,**  
177 **além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis. Correção: Art.**  
178 **17. Especificamente para reformas, as mesmas deverão atender as seguintes**  
179 **exigências: (...) §1º -Para reformas sem alteração de uso, o Habite-se (Alvará de Uso)**  
180 **será substituído pelo Laudo de Conclusão de Obras; §2º – Todas as reformas citadas**  
181 **nos incisos supracitados deverão adequar-se ao Art. 10 desta lei, além das demais**  
182 **disposições deste Código que lhes forem aplicáveis. **§3º –Acrescentar as exceções****  
183 **(...) Quando houver impossibilidade de adaptação de algum dos elementos**  
184 **contidos nos incisos I, III e V, o Órgão de Planejamento Municipal emitirá parecer**  
185 **técnico justificativo dispensando a apresentação de algum destes elementos, a**  
186 **critério técnico e também a ser aprovado no CDM – Conselho de**  
187 **Desenvolvimento Municipal. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia**  
188 **19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a****  
189 **decisão da Câmara Temática III. Texto original: Art. 17 Sugestão: Excluir “de” do**  
190 **inciso II; incluir alínea “d” no inciso IV II - Quando tratar-se de reforma de edificação**  
191 **com alteração de layout, exceto residencial de em área de uso privativo, deverão ser**  
192 **apresentados os seguintes elementos: II - Quando tratar-se de reforma de edificação**  
193 **com alteração de layout, exceto residencial em área de uso privativo, deverão ser**  
194 **apresentados os seguintes elementos: IV - Para reforma para fins de**  
195 **desmembramento de salas, será necessário apresentar: a) Planta de situação, planta**  
196 **de locação e planta baixa. Poderá ser exigido projeto arquitetônico completo conforme**  
197 **exigência do órgão de planejamento; b) ART/RRT; c) Planilha de áreas. Correção:**  
198 **Art. 17 Sugestão: Excluir “de” do inciso II; incluir alínea “d” no inciso IV: II - Quando**  
199 **tratar-se de reforma de edificação com alteração de layout, exceto residencial ~~de~~ em**  
200 **área de uso privativo, deverão ser apresentados os seguintes elementos: II - Quando**

201 tratar-se de reforma de edificação com alteração de layout, exceto residencial em área  
202 de uso privativo, deverão ser apresentados os seguintes elementos: IV - Para reforma  
203 para fins de desmembramento de salas, será necessário apresentar: a) Planta de  
204 situação, planta de locação e planta baixa. Poderá ser exigido projeto arquitetônico  
205 completo conforme exigência do órgão de planejamento; b) ART/RRT; c) Planilha de  
206 áreas. **d) Comprovante de Alvará de Uso.** A Câmara Temática aprovou em reunião  
207 do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade**  
208 **a decisão da Câmara Temática III. Texto original: ~~Art. 19 – Deverá constar no Alvará~~**  
209 ~~de Licença o prazo de início da obra nova, de no máximo 24 (vinte e quatro) meses,~~  
210 ~~e o prazo de execução da obra de acordo com seu porte, conforme~~  
211 ~~cronograma/declaração apresentado pelo proprietário e aprovado pelo órgão de~~  
212 ~~análise de projetos, podendo o prazo de execução ser prorrogado por igual período,~~  
213 ~~independente do pagamento de nova taxa. Art. 20 – O Alvará de Licença para~~  
214 ~~construção e o alinhamento concedido serão válidos pelo prazo previsto no **art. 20 de**~~  
215 ~~um ano, sendo que findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o~~  
216 ~~licenciamento perderá sua validade. Parágrafo único Para efeito deste Código uma~~  
217 ~~nova edificação será considerada iniciada quando for promovida a execução das~~  
218 ~~fundações, com base no projeto aprovado. Art. 21 – Após a caducidade do~~  
219 ~~primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer~~  
220 ~~e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado. Art. 22 – Se~~  
221 ~~dentro do prazo fixado **para execução da obra** no Alvará de Licença, a edificação **já**~~  
222 ~~iniciada não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e paga a taxa~~  
223 ~~de licenciamento correspondente. **Parágrafo único – Se até 15 (quinze) dias depois do**~~  
224 ~~vencimento do Alvará de Licença for requerido novo licenciamento, seu deferimento~~  
225 ~~far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos. Art. 23 – No caso~~  
226 ~~de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo,~~  
227 ~~até o prazo de dois anos, desde que requerida à paralisação da obra dentro do prazo~~  
228 ~~de execução previsto no Alvará de Licença. **Art. 19 – No alvará de licença de**~~  
229 ~~construção, deverão constar os seguintes prazos: a) Prazo de validade do alvará~~  
230 ~~de licença de construção (cujo prazo é o mesmo de início da obra), que será de~~  
231 **02 (dois) anos, contados da data de expedição do mesmo; b) Prazo para**  
232 **conclusão da obra, de acordo com cronograma de obra apresentado pelo**  
233 **proprietário, e que deverá ser proporcional ao porte da obra. §1º. Os prazos**  
234 **previstos nas alíneas “a” e “b” poderão ser prorrogáveis uma única vez, por**  
235 **igual período e sem pagamento de taxa, devendo a prorrogação ser solicitada**  
236 **até o último dia do prazo de validade do mesmo. O prazo da alínea “a”,**  
237 **entretanto, só poderá ser prorrogado desde que não tenha havido qualquer**  
238 **alteração na legislação que implique em alteração do projeto. §2º. Findo o prazo**  
239 **previsto na alínea “a” e não tendo sido iniciada a construção, tampouco**  
240 **prorrogado o alvará, o licenciamento perderá sua validade, caso em que o**  
241 **interessado, querendo, deverá solicitar novo licenciamento com o pagamento**  
242 **da respectiva taxa. §3º. Para efeito deste Código uma edificação será**  
243 **considerada iniciada, quando forem concluídas as suas fundações, ou seja,**  
244 **finalizados os baldrame conforme projeto estrutural. §4º. Caso a obra possua**  
245 **diferentes blocos, será considerada iniciada com a conclusão da fundação de**  
246 **ao menos um dos blocos. Art. 20 – No caso de suspensão da construção de obra**  
247 **já licenciada, decorrente de determinação judicial ou por ato administrativo do**  
248 **Poder Público, os prazos de licenciamento e conclusão da obra serão**  
249 **suspensos desde a data de início da suspensão até a data que encerramento da**  
250 **mesma, quando então voltarão a contar os prazos para efeitos e aplicação dos**  
251 **dispositivos deste código. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia**  
252 **19.04.2018. Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**

253 **decisão da Câmara Temática III. Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES-**  
254 **Seção II - Das Definições: Texto original: LI.EMPREENDIMENTOS**  
255 **HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL: É aquele legalmente reconhecido,**  
256 **destinado a população que vive em condições de habitabilidade precária, realizados**  
257 **com a utilização de recursos públicos. Correção: LI.EMPREENDIMENTOS**  
258 **HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL: É aquele destinado a população em**  
259 **situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, declarado por Decreto do Chefe**  
260 **do Poder Executivo realizados com a utilização de recursos públicos, que pode ser**  
261 **objeto de normas especiais diversas das adotadas por este Código e apropriadas à**  
262 **finalidade do empreendimento. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia**  
263 **19.04.2018, com sugestão que deverá ser incluído a exigência do Decreto, também,**  
264 **no texto que fala sobre a autorização da Secretaria de Habitação. Os membros**  
265 **presentes do CDM, decidiram deixar este assunto para a próxima reunião, onde**  
266 **haja a presença do Secretário do Sistema Social acompanhado dos**  
267 **representantes do CDM, para maiores esclarecimentos sobre o tema. Capítulo**  
268 **IV - DAS NORMAS TÉCNICAS - Seção II - Das Edificações Residenciais.**  
269 **Correção: Art. 103 (...) IV - Os empreendimentos descritos no inciso anterior somente**  
270 **poderão ser construídos em locais analisados e aprovados e seus projetos**  
271 **caracterizados como de interesse social, desde que declarado por Lei do Chefe do**  
272 **Poder Executivo e aprovado pela secretaria responsável pelas questões sociais e**  
273 **habitação e Conselho Municipal de Habitação.** A Câmara Temática aprovou em  
274 reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, decidiram deixar este**  
275 **assunto para a próxima reunião, onde haja a presença do Secretário do Sistema**  
276 **Social acompanhado dos representantes do CDM, para maiores**  
277 **esclarecimentos sobre o tema. Capítulo IV - DAS NORMAS TÉCNICAS - Seção**  
278 **VI - Das Edificações de Uso Misto. Texto original: Seção VI - Da Aprovação do Uso**  
279 **da Edificação (...). Correção: Sugestão: (...) Após a emissão do Alvará de Uso**  
280 **(Habite-se), se o interessado decidir alterar, ampliar ou reformar a edificação,**  
281 **deverá solicitar autorização do órgão competente. A Câmara Temática aprovou**  
282 **em reunião do dia 19.04.2018. Os membros presentes do CDM, aprovaram por**  
283 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo IV - DAS NORMAS**  
284 **TÉCNICAS - Seção I - Das Edificações em Geral. Texto original: Art. 89 -**  
285 **Sugestão: incluir a palavra “por pavimento” no inciso I; alterar o texto do parágrafo**  
286 **único para o texto da NBR 9050/2015. Correção: I - quando de uso residencial**  
287 **multifamiliar, comercial ou de serviço, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e**  
288 **vinte centímetros) se atenderem até quatro economias por pavimento e/ou de**  
289 **extensão de até 10m, contando a partir da posição da circulação vertical, e acima**  
290 **destes números, a largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);**  
291 **para edificações de reunião de público com concentração, a largura mínima de 1,65**  
292 **(um metro e sessenta e cinco centímetros); para hospitais e assemelhados que**  
293 **atendam pronto-socorro e/ou internação, largura mínima de 2,40 (dois metros e**  
294 **quarenta centímetros); Correção: Parágrafo Único — Em situações onde a circulação**  
295 **coincide com área de manobra ou circulação de veículos e outras áreas, deverá ser**  
296 **reservada distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre.**  
297 **Parágrafo único - Todo estacionamento deve garantir uma faixa de circulação de**  
298 **pedestre que garanta um trajeto seguro e com largura mínima de 1,20 m até o local**  
299 **de interesse. Este trajeto vai compor a rota acessível. A Câmara Temática aprovou em**  
300 **reunião do dia 19.04.2018. Os membros presentes do CDM, aprovaram por**  
301 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original: Art. 90 – (...) §1º -**  
302 **As portas de acesso às economias e aos compartimentos terão largura mínima de**  
303 **0,80 (oitenta centímetros). Sugestão: Retirar a palavra compartimentos e passar para**  
304 **a largura de 0,90m; Proposta do município: §1º - As portas de acesso às economias**

305 terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), as portas dos compartimentos  
306 de permanência prolongada, banheiros e lavabos terão largura mínima de 0,80m  
307 (oitenta centímetros), e as demais de permanência transitória terão largura mínima de  
308 0,70m (setenta centímetros). O restante de 0,80m (oitenta centímetros). §2º - As portas  
309 de acesso aos dormitórios terão largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros). §1º  
310 - As portas de acesso às economias terão largura mínima de 0,90m (noventa  
311 centímetros), as portas dos compartimentos de permanência prolongada e cozinhas  
312 terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), e as demais de permanência  
313 transitória terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros). A Câmara Temática  
314 aprovou em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes do CDM,  
315 aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. **Texto original:**  
316 **Sugestão:** *Passar a largura mínima para 0,80m. Proposta do município: Excluir o*  
317 *§2º. Art. 90 — (...) §1º - As portas de acesso às economias terão largura mínima de*  
318 *0,90m (noventa centímetros) e as demais de 0,80m (oitenta centímetros). §2º - As*  
319 *portas de acesso aos dormitórios terão largura mínima de 0,70 m (setenta*  
320 *centímetros).* A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. Os  
321 membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara  
322 Temática III, com solicitações de mudança da palavra “economia” para  
323 “unidade” em todo o corpo do texto. Art. 94 (...) II - As rampas devem ter inclinação  
324 de acordo com os limites estabelecidos na tabela abaixo. Para inclinação entre 6,25%  
325 e 8,33% devem ser previstas áreas de descanso nos patamares, a cada 50 m de  
326 percurso. Excetuam-se deste requisito as rampas em plateia, palcos e piscinas, de  
327 acordo com norma técnica. Tabela — Dimensionamento de rampas. **Sugestão:** *Rever*  
328 *e ou retirar o quadro onde mostra as proporções (sem concordância).* III - Em  
329 reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam  
330 integralmente a tabela abaixo, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33%  
331 (1:12) até 12,5% (1:8), conforme tabela. Tabela — Dimensionamento de rampas para  
332 situações excepcionais. **Sugestão:** *Rever e ou retirar o quadro onde mostra as*  
333 *proporções (sem concordância).* IV - Para rampas em curva, a inclinação máxima  
334 admissível é de 8,33% (1:12) e o raio mínimo de 3,00 m, medido no perímetro interno  
335 à curva, conforme figura abaixo. **Sugestão:** *Rever e ou retirar o quadro onde mostra*  
336 *as proporções (sem concordância).* **Correção:** **Resposta:** *A tabela está de acordo com*  
337 *a NBR9050.* A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. Os membros  
338 presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática  
339 III. **Texto original:** Art. 95— (...) **Sugestão:** *Rever todo o artigo. Até 04 paradas não*  
340 *precisa de elevador, a partir da 5ª parada apresentar o cálculo de tráfego de elevador*  
341 *e a partir da 9ª parada será obrigatório apresentar o cálculo de tráfego de elevador e*  
342 *no mínimo 02 elevadores.* **Resposta:** *Já consta que é obrigatório apenas com 05 ou*  
343 *mais andares. Acataremos a proposta do cálculo de trafego sempre que necessário o*  
344 *uso de elevador. Proposta do município:* Art. 95 – Para edifícios residenciais  
345 multifamiliares ou mistos com térreo de uso comercial, será obrigatória a instalação  
346 de, no mínimo, um elevador nas edificações entre cinco e oito andares e até 48  
347 (quarenta e oito) unidades residenciais e de, no mínimo, dois elevadores nas  
348 edificações com mais de oito andares ou mais de 48 (quarenta e oito) unidades  
349 residenciais. §1º - Para efeito de cálculo de instalação de elevadores, serão  
350 computados todos os andares, exceto o térreo desde que exclusivamente como área  
351 comum ou de garagem, e o ático. §2º O ático será considerado no cômputo de  
352 edifícios de até 04 (quatro) andares quando for de uso comum ou representar unidade  
353 autônoma. §3º - Para os casos de mais de 16 andares ou 96 (noventa e seis) unidades  
354 residenciais, será analisada a quantidade de elevadores pelo órgão municipal de  
355 aprovação de projetos planejamento urbano. §4º. Para todos os casos em que for  
356 obrigatória a instalação de elevadores, será exigido o cálculo de trafego, que será

357 aplicado caso mais exigente que o determinado neste artigo. A Câmara Temática  
358 aprovou em reunião do dia 19.04.2018. Os membros presentes do CDM,  
359 aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. **Correção:** Art. 95  
360 – Para edifícios residenciais multifamiliares ou mistos com térreo de uso comercial,  
361 será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações entre cinco  
362 e oito paradas. §1º - Para efeito de cálculo de instalação de elevadores, serão  
363 computadas todas as paradas, exceto subsolos sem unidades habitacionais e  
364 comerciais. §2º O ático será considerado no cômputo de paradas quando for de uso  
365 comum ou representar unidade autônoma independente. §3º - Para os casos acima  
366 de oito paradas, será exigido no mínimo 02 (dois) elevadores. §4º. Para todos os  
367 casos em que for obrigatória a instalação de elevadores, será exigido o cálculo de  
368 tráfego, que será aplicado o caso mais exigente que o determinado neste artigo. A  
369 Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes  
370 do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. **Texto**  
371 **original:** Art. 95 **Sugestão:** Incluir texto da Lei Federal 10.098/2000 e Decreto Federal  
372 5296/2004. **Correção:** As edificações multifamiliares a serem construídas com mais  
373 de um pavimento além do pavimento de acesso e que não estejam obrigados à  
374 instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que  
375 facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso  
376 comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade. As especificações  
377 técnicas devem atender: I – a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do  
378 local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente  
379 assinada pelo autor do projeto; **Correção:** II – a indicação da opção pelo tipo de  
380 equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar) ; III – a indicação das  
381 dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e  
382 IV – demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as  
383 medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de  
384 responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do  
385 equipamento escolhido. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018.  
386 Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da  
387 Câmara Temática III. **Texto original:** Art. 100 - Para os locais de utilização transitória,  
388 exceto para cozinhas e copas, a ventilação poderá ser feita por abertura para poços  
389 internos de ventilação, que tenham seção horizontal mínima de 1,00 m2 (um metro  
390 quadrado) e lado menor de mais de 0,50 m (cinquenta centímetros) e sejam abertos  
391 em sua extremidade superior. **Sugestão:** Colocar o lado menor com o mínimo de  
392 0,60m. **Correção:** **Acatamos:** Art. 100 - Para os locais de utilização transitória, exceto  
393 para cozinhas e copas, a ventilação poderá ser feita por abertura para poços internos  
394 de ventilação, que tenham seção horizontal mínima de 1,00 m2 (um metro quadrado)  
395 e lado menor de mais de **0,60m (sessenta centímetros)** e sejam abertos em sua  
396 extremidade superior. §1º - Quando houver aberturas paralelas num mesmo  
397 pavimento entre diferentes unidades habitacionais a largura mínima do poço no  
398 sentido perpendicular às aberturas, deverá ser no mínimo de 1,50m (um metro e  
399 cinquenta centímetros). §2º - Quando houver aberturas paralelas num mesmo  
400 pavimento entre a mesma unidade habitacional deverá seguir o mencionado no caput.  
401 A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. Os membros presentes  
402 do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III, com uma  
403 solicitação de mudança no texto para “lado mínimo de 0,60m (sessenta  
404 centímetros)”. **Correção:** Incluir artigo sobre área de lazer dos condomínios.  
405 **Sugestão:** Art. XX – As áreas de lazer cobertas dos condomínios deverão ter no  
406 mínimo 1 (um) sanitário acessível e outro unissex.

407 A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes**  
408 **do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III, havendo**  
409 **uma solicitação para excluir o “e outro”. Capítulo IV - DAS NORMAS TÉCNICAS**  
410 **Seção II - Das Edificações Residenciais** Texto original: Art. 103 – (...) g) ter área  
411 mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e ~~dimensão~~ largura mínima de 2,40 m  
412 (dois metros e quarenta centímetros) quando se tratar de garagens, bem como área  
413 de circulação e manobra de automóveis com largura mínima de 5,00m (cinco  
414 metros). Em caso de garagem limitada por parede em um lado a largura mínima deverá  
415 ser de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) e o comprimento livre de no  
416 mínimo 5,00m (cinco metros), e em caso de garagem limitada por paredes em ambos  
417 os lados a largura mínima deverá ser de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros)  
418 e o comprimento livre de no mínimo 5,00m (cinco metros). **Sugestão**: Colocar em  
419 caso de garagem limitada por parede em um lado a largura mínima deverá ser de  
420 2,70m e em caso de garagem limitada por paredes em ambos os lados a largura  
421 mínima deverá ser de 3,00m. Ainda especificar se essas medidas são na entrada ou  
422 lá dentro da vaga de garagem. **Correção**: **Resposta**: Deixamos de acatar porquanto  
423 entendemos que as áreas exigidas já são mínimas inclusive considerando novos  
424 veículos atualmente maiores que os de antigamente. A Câmara Temática aprovou em  
425 reunião do dia 19.04.2018. **Após a apresentação das duas propostas uma com o**  
426 **texto em azul e a outra com o texto em preto foi iniciada a votação, como**  
427 **resultado final houve 04 votos para o texto em azul; 26 votos para o texto em**  
428 **preto; e houve 04 abstenções. Permanecendo o texto a ser acrescentado no**  
429 **projeto de Lei: “Art. 103 – (...) g) ter área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros**  
430 **quadrados) e largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros)**  
431 **quando se tratar de garagens, bem como área de circulação e manobra de**  
432 **automóveis com largura mínima de 5,00m (cinco metros). Em caso de garagem**  
433 **limitada por parede em um lado a largura mínima deverá ser de 2,70m e em caso**  
434 **de garagem limitada por paredes em ambos os lados a largura mínima deverá**  
435 **ser de 3,00m.”** Texto original: Art. 103 – Incluir os tamanhos das portas de acesso,  
436 de acordo com o artigo 90. **Correção**: **Resposta**: O art. 90 se aplica as portas de todas  
437 as edificações. A Câmara Temática III não acatou a proposta sendo mantido o texto  
438 original, em 19.04.2018.. Texto original: Art. 103, Inciso II f) ter área mínima de  
439 3,60m<sup>2</sup> (três metros quadrados e sessenta cinco decímetros quadrados) ~~2,50 m<sup>2</sup> (dois~~  
440 ~~metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados)~~ com largura mínima de 1,40 m  
441 (um metro e quarenta decímetros) ~~quando se tratar de um único banheiro, e 2,50m<sup>2</sup>~~  
442 ~~(dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) quando for segundo ou~~  
443 ~~mais e área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) para lavabos, com largura~~  
444 ~~mínima de 1,20m.~~ **Correção**: f) ter área mínima de 3,60m<sup>2</sup> (três metros quadrados e  
445 sessenta cinco ~~decentímetros~~ ~~centímetros~~ decímetros quadrados) ~~2,50 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados e~~  
446 ~~cinquenta decímetros quadrados)~~ com largura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta  
447 decímetros) ~~quando se tratar de um único banheiro, e 2,50m<sup>2</sup> (dois metros quadrados~~  
448 ~~e cinquenta decímetros quadrados) quando for segundo ou mais e área mínima de~~  
449 ~~2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) para lavabos, com largura mínima de 1,20m.~~ A  
450 Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes**  
451 **do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo**  
452 **IV - DAS NORMAS TÉCNICA - Seção III - Das Edificações Destinadas à Locais**  
453 Texto original: **Sugestão**: Rever todos os cálculos de banheiro e vestiário para  
454 funcionários e para o público. Art. 111 - Os clubes, associações, salas de exposições,  
455 centro de convenções e congêneres, além das disposições deste Código que lhes  
456 forem aplicáveis, deverão possuir: I - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);  
457 II - ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área  
458 do piso de salão; III - sanitários para funcionários separados para cada sexo; IV -

459 sanitário separado para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário,  
460 lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação  
461 máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração,  
462 sendo que o número de pessoas é calculado a razão de uma pessoa para cada 5,00  
463 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) da área de piso de salão. **V - Incluir no cálculo dos  
464 banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência, conforme normas técnicas de  
465 acessibilidade. Correção:** Art. 111 - Os clubes, associações, salas de exposições,  
466 centro de convenções e congêneres, além das disposições deste Código que lhes  
467 forem aplicáveis, deverão possuir: I - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);  
468 II - ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área  
469 do piso de salão; III - sanitários para funcionários separados para cada sexo; IV -  
470 sanitário separado para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário,  
471 lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação  
472 máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração,  
473 sendo que o número de pessoas é calculado a razão de uma pessoa para cada 5,00  
474 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) da área de piso de salão. **IVa - Sendo os dois sanitários  
475 masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário  
476 acessível. V - Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com  
477 deficiência, conforme normas técnicas de acessibilidade. Parágrafo Único. Para os  
478 centros de convenções, além dos sanitários exigidos, possuir sanitário familiar com  
479 fraldário, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.** A Câmara Temática  
480 aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM,  
481 aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:**  
482 Art. 112 - As boates, locais de shows e eventos, além das disposições deste Código  
483 que lhes forem aplicáveis, deverão: (...) V - sanitários separados para cada sexo na  
484 proporção de um conjunto sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando  
485 masculino, calculados em relação à lotação máxima e à razão de um sanitário para  
486 cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é  
487 calculado à razão de uma pessoa para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de  
488 área de piso de salão. **Correção:** Art. 112 - As boates, locais de shows e eventos,  
489 além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: (...) **V – Para  
490 o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para  
491 cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área de piso de salão. Definido o público,  
492 será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário,  
493 lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco)  
494 pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino). Va) Sendo os dois  
495 sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro  
496 sanitário acessível.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os  
497 membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara  
498 Temática III. Texto original:** Art. 113 - Os locais para culto (tanto salas como igrejas),  
499 além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter pé direito  
500 mínimo de 4,00 m (quatro metros); II - ter, **no mínimo, 1 (um) sanitário, sanitários  
501 separados para cada sexo na proporção de um conjunto sanitário, lavatório, e  
502 acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação máxima e  
503 à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o  
504 número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 5,00 m<sup>2</sup>(cinco  
505 metros quadrados) de área de piso de salão; Correção:** Art. 113 - Os locais para culto  
506 (tanto salas como igrejas), além das disposições deste Código que lhes forem  
507 aplicáveis, deverão: (...) **II – Para o cálculo dos sanitários o público será considerado**

508 a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área de  
509 piso de salão. Definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção  
510 de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para  
511 cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino).  
512 **Ila - Sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá**  
513 **necessidade de um terceiro sanitário acessível.** A Câmara Temática aprovou em  
514 reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por**  
515 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Art. 115 – As  
516 academias e locais para prática de esportes além das disposições deste Código que  
517 lhes forem aplicáveis deverão possuir: I - instalações sanitárias separadas para cada  
518 sexo; II - instalações sanitárias para pessoas com deficiência de acordo com as  
519 normas de acessibilidade; III – vestiários separados para cada sexo; IV – vestiários  
520 para pessoas com deficiência de acordo com as normas de acessibilidade; V –  
521 armários. **Correção:** Art. 115 – As academias e locais para prática de esportes além  
522 das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis deverão possuir: **I -**  
523 **instalações sanitárias separadas para cada sexo. Para o cálculo dos sanitários o**  
524 **público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco**  
525 **metros quadrados) de área de piso de salão. Definido o público, será calculado o**  
526 **número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido**  
527 **de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em**  
528 **cada sanitário (masculino e feminino). Ia - Sendo os dois sanitários masculino e**  
529 **feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. II -**  
530 **instalações sanitárias para pessoas com deficiência de acordo com as normas de**  
531 **acessibilidade; III – vestiários separados para cada sexo, contíguos ou não aos**  
532 **sanitários, com no mínimo 01 (um) chuveiro, área mínima de 9m<sup>2</sup> e acessibilidade**  
533 **conforme as normas técnicas.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia  
534 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**  
535 **decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Art. 118 - As edificações para fins  
536 especiais compreendem os hospitais, escolas e congêneres, **sendo estes**  
537 **estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse à saúde. Correção:** Art. 118  
538 - As edificações para fins especiais compreendem os hospitais, escolas e congêneres,  
539 **sendo estes estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse à saúde.**  
540 **Parágrafo Único. Para hospitais, centros de saúde, universidades e centros**  
541 **universitários deverá, além dos sanitários exigidos, possuir sanitário familiar com**  
542 **fraldário, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.** A Câmara Temática  
543 aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM,**  
544 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo IV - DAS**  
545 **NORMAS TÉCNICAS - Seção IV - Das Edificações para Fins Especiais. Texto**  
546 **original:** ~~Art. 114 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e~~  
547 ~~congêneres obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Educação do~~  
548 ~~Estado, observando-se a legislação vigente. Correção:~~ **Art. 114 - As edificações**  
549 **destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão às condições**  
550 **estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, observando-se a legislação**  
551 **vigente.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros**  
552 **presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática**  
553 **III, com uma solicitação de acréscimo no texto, “, Vigilância Sanitária e Corpo**  
554 **de Bombeiro”.** Após o término da apresentação dos assuntos, nesta data foi sugerido  
555 a realização de reunião extraordinária na próxima quinta-feira, dia 20/09/2018, para o  
556 término desta apresentação e votações, que por fim foi aceito pelos membros

557 presentes. Sendo agradecida a presença de todos nesta reunião e a mesma foi  
558 encerrada tendo o seu término às 21h e 15min. Esgotados os assuntos encerraram-  
559 se os trabalhos. Eu, Bruna Naspolini Magagnin, lavrei a presente Ata, e posteriormente  
560 revisada por Giuliano Elias Colossi, que depois de lida e aprovada, será por todos os  
561 presentes assinada.